

GUARDA COMPARTILHADA

Sandy Larranhaga de Noronha¹ (UEMS); Vania Basílio Garabini² (UEMS)

Introdução: Trata-se da análise do instituto jurídico da Guarda Compartilhada, demonstrando as alterações advindas da Lei 13.058/2014, visando evidenciar a imprescindibilidade da participação dos genitores na educação dos filhos.

Objetivos: Demonstrar a importância da guarda compartilhada no âmbito do direito de família e analisar as mudanças advindas da Lei 13.058/2014.

Desenvolvimento: “A Guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia etc” (MONTEIRO; TAVARES DA SILVA, 2012, p. 387). Antes da publicação do Código Civil de 2002, a guarda dos filhos menores era destinada ao cônjuge que não houvesse dado causa à separação, posteriormente conferia-se ao genitor que possuísse melhores condições para exercê-la. Finalmente, a Lei 13.058/2014 alterou o parágrafo 2º do artigo 1.584 e estabeleceu: “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.” Deste modo, verifica-se que a guarda compartilhada passou a ser vislumbrada como a primeira opção do magistrado, sendo substituída pela unilateral apenas em casos de inviabilidade. “Os tipos de Guarda previstos no Código Civil são a unilateral e a compartilhada. A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce [...] Ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização (Monteiro; Tavares da Silva, 2012, p. 387). No caso da Guarda compartilhada a participação dos pais é equitativa, porém “[...] Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe.” (Gonçalves, 2014, p. 295). Assim, a lei busca efetivar a aplicação desta modalidade, a fim de resguardar a igualitária participação dos pais na vida dos filhos.

???

Conclusão: A guarda compartilhada representa um grande desafio aos genitores, devendo ser exercida de maneira responsável para garantir a proteção e bem-estar dos filhos. Verifica-se que a lei 13.058/14 comprovou-se um importante instrumento social de efetivação da Guarda Compartilhada no âmbito familiar, voltando-se para os princípios de proteção à criança e adolescente e resguardando a participação de ambos os genitores na educação da prole. Nesse sentido, “Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere” (DIAS, 2013, p. 454).

Referências

GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Curso de Direito Civil , 2: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acessado em 10 de agosto de 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹ Acadêmica do quinto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

² Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.